PROJETO DE LEI Nº 35/2015

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS DESTINADOS A CRIANÇAS PORTADORAS DE DOENÇAS MENTAIS E/OU FÍSICA NOS PARQUES E PRAÇAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatório a inclusão dos brinquedos destinados a pessoas portadoras de deficiência em novos projetos para criação ou reforma de praças e parques nesse município.

Art. 2º Nas praças e parques já existentes deverão ser feito uma avaliação técnica para viabilizar a inclusão dos novos aparelhos.

Art. 3° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessárias.

PARÁGRAFO ÚNICO O poder público poderá celebrar parcerias para consecução desta Lei.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tijucas, 31 de Agosto de 2015.

Lialda Lemos
Vereadora

LIDO NO EXPEDIENTE
Sessão do 31 / 8 / 15

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa a inclusão de portadores de doenças mentais e limitações físicas em atividades recreativas nos espaços públicos.

A falta de estrutura em parques e praças direcionada a portadores de limitações físicas e mentais, apresenta uma característica notória de exclusão social, uma vez que essa parcela da população não é atendida.

Tijucas, 31 de Agosto de 2015.

Lialda Lemos
Vereadora

PROJETO DE LEI N.º 35/2015

Autor: Poder Legislativo
Relatora: Vereadora Elizabete Mianes da Silva

PARECER

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Poder Legislativo, dispõe sobre a instalação de brinquedos destinados a crianças portadoras de doenças mentais e/ou física nos parques e praças municipais.

A Exposição de Motivos/Justificativa que acompanha e instrui o Projeto, informa que a pretensão da medida é assegurar "a inclusão de portadores de doenças mentais e limitações físicas em atividades recreativas nos espaços públicos".

Encaminhado a esta Comissão, fomos honrados, por despacho da Presidência, com a designação para relatar a matéria.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei nº. 35 /2015, embora seja de iniciativa louvável, não preenche os requisitos de constitucionalidade, eis que invade esfera de competência privativa do chefe do Poder Executivo, violando o art. 62 da Lei Orgânica de Tijucas, que assim estabelece:

> Art. 62. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:
> III – criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;
> IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Isso porque em seu art. 3º, principalmente, o Projeto cria obrigações orçamentárias ao Executivo Municipal.

De igual forma, há diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, julgadas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em que as leis restaram declaradas inconstitucionais por invadirem esfera exclusiva do Prefeito, veja-se:

> Processo: 2012.073780-5 (Acórdão)
> Relator: João Henrique Blasi
> Origem: Criciúma
> Orgão Julgador: Órgão Especial
> Julgado em: 04/09/2013
> Classe: Ação Direta de Inconstitucionalidade
> Ementa:
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE GÊNESE PARLAMENTAR QUE CRIA ATRIBUIÇÕES E DESPESAS PARA O PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. PROCEDÊNCIA.
> "Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime

funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. [...] A exclusividade de iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto à matérias propostas pelo Executivo. [...]" (Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro. 6ª ed., Malheiros, 1993, p. 541 e 542). É precisamente o que sucede no caso dos autos, dado cuidar-se de lei de gênese parlamentar que, de modo írrito, inconstitucional (arts. 32; 50, § 2º, VI; 71, IV, a, e 123, inc. I, da CE), instituiu atribuições e criou despesas para o Poder Executivo (concessão de bolsas de estudo ou ajuda de custo a atletas do Município que se destacarem em competições estaduais ou nacionais).

Em face do exposto, manifestamo-nos pelo arquivamento do presente Projeto de Lei, por considerá-lo inconstitucional.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2015.

Elizabete Mianes da Silva
Relatora

Vilson José Porcincula
Membro

José Roberto Giacomossi
Membro